

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em relação ao Convênio 1639/2004 e ao Convênio 2628/2005, celebrados com a prefeitura de Urbano Santos/MA.

O Convênio 1639/2004 teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência no período de 24/12/2004 a 7/10/2008, e recursos previstos inicialmente no valor total de R\$ 164.948,53, sendo R\$ 5.113,40 de contrapartida da Convenente e R\$ 159.835,13 à conta da Concedente. Ao final, foram liberados recursos no montante de R\$ 127.868,13.

O Convênio 2628/2005 foi firmado para a execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais do município, com vigência no período de 16/12/2005 a 3/9/2008, e recursos estimados no valor total de R\$ 66.589,50, sendo R\$ 1.939,50 de contrapartida da Convenente e R\$ 64.650,00 à conta da Concedente, dos quais foram efetivamente liberados R\$ 51.720,00.

Com relação ao primeiro convênio, após a realização de visita técnica, foi verificada a execução física de 33% da obra, que não apresentava utilidade para o alcance dos objetivos do convênio. Também foi observada a ausência do nexo de causalidade no pagamento de despesas no valor de R\$ 64.200,00, que apresentava destinatário diverso do beneficiário descrito na prestação de contas. Quanto ao segundo ajuste, houve omissão do gestor no dever de prestar contas.

Devidamente citado, o responsável não compareceu aos autos, ocorrendo os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A unidade instrutiva, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propôs julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao pagamento do débito correspondente aos valores repassados pela Funasa e de multa.

Acolho a proposta da Unidade Técnica, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir.

A execução parcial das obras previstas no Convênio 1639/2004 não pôde ser aproveitada pela municipalidade, resultando no não atingimento dos objetivos do ajuste. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que a obra realizada de forma parcial, sem apresentar serventia para a população, enseja a irregularidade das contas do responsável e a impugnação da totalidade do valor transferido ao município (Acórdãos 4.808/2014 e 2.491/2016, ambos da 1ª Câmara).

Adicionalmente, verificou-se divergência entre o destinatário de parte dos recursos indicado no extrato da conta bancária e o beneficiário apontado na relação de pagamentos contido na prestação de contas parcial.

Em relação ao Convênio 2628/2005, caracterizou-se a omissão no dever de prestar contas dentro do prazo estabelecido, impedindo aferir a regular aplicação dos recursos públicos.

Não havendo, no processo, elementos que comprovem a boa-fé do responsável ou outras excludentes de sua culpabilidade, julgo irregulares as contas de Aldenir Santana Neves, imputando-lhes o débito no valor dos recursos repassados por meio dos Convênios 1639/2004 e 2628/2005, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Quanto à aplicação da multa, o TCU, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, em incidente de uniformização de jurisprudência, definiu que a pretensão punitiva se subordina ao prazo prescricional decenal, indicado no art. 205 do Código Civil, iniciado a contar da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que determinar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.



Neste caso, os débitos decorreram de repasses feitos à prefeitura de Urbano Santos/MA em 31/8/2005 e 11/10/2005 (Convênio 1639/2004) e em 4/9/2007 e 28/2/2008 (Convênio 2628/2005). A autorização para citação dos responsáveis foi lavrada em 4/11/2015 (peças 10 e 11), transcorridos, portanto, mais de dez anos em relação aos recursos relacionados ao primeiro ajuste e menos de dez anos em relação ao segundo convênio. Houve, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação ao Convênio 1639/2004.

Aplico a Aldenir Santana Neves, em consequência, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, proporcional ao débito referente ao Convênio 2628/2005.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de agosto de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator